



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.000932/2007-63  
**Recurso** Embargos  
**Resolução nº** 1003-000.423 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - DAS E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para correção do Relatório da Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.391, de 08.11.2022, e-fls. 102-106, cujo conteúdo passa a integrá-lo, bem como converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que identifique a data correta que consta no carimbo de recepção recursal em cotejo com os despachos de e-fls. 110 e 112 e ainda junte aos autos as informações cadastrais constantes nos sistemas internos da RFB da Recorrente identificando, em especial, o domicílio tributário eleito na época da notificação do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/FOR/CE nº 08-12.254, de 22.11.2007, e-fls. 61-67 e 75.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

### Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fl. 54, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$19.120,75 a título de multa de ofício isolada por atraso de entrega em 27.08.2005 da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 28.02.2005:

#### 4- DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO Valor em Reais

Cálculo da multa:  $6 \times 2\% \times R\$ 318.679,24 = 38.241,50 \times 50\%$

Valor da Multa a pagar (Código 2170) 19.120,75

#### 5- DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento)

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.423 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.000932/2007-63

sobre o montante do Imposto de Renda e Contribuições retidos na Fonte informado na DIRF, por mês-calendário ou fração, respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$200,00, em se tratando de pessoa física ou pessoa jurídica optante pelo Simples e R\$ 500,00 para os demais casos.

A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação: Art 113, § 3º e art. 160 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei nº10.426, de 24 de abril de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/FOR/CE nº 08-12.254, de 22.11.2007, e-fls. 61-67:

#### **ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.**

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária.

#### **Lançamento Procedente**

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 29.01.2008, e-fl. 108, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.03.2008, e-fls. 79-97, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **1- PRELIMINARMENTE.**

Inicialmente, ressaltamos a tempestividade do presente recurso, por não haver transcorrido 30 (trinta) dias da data de notificação da decisão administrativa de que ora se recorre, erroneamente não dirigida à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, como também, da inexistência de intimação para o representante legal dos órgãos do Estado do Ceará, para processos administrativos e judiciais, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

#### **II — DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS ESTATAIS, POIS TRATAM DA MESMA MATÉRIA. SEGURANÇA JURÍDICA.**

Ilustres Conselheiros, existem vários processos administrativos de órgãos estatais (relação anexa), que discutem a mesma matéria fática e jurídica aqui tratada, qual seja, a inexistência de obrigação legal e a inocorrência de dano à Receita Federal, referente à necessidade de apresentação separada de cada órgão estatal das informações referentes à DIRF, ano-base 2004, pois estas informações foram enviadas de forma conjunta pela pessoa jurídica competente, por meio de sua Secretaria da Fazenda.

Contudo, embora tratem de idêntica matéria fática e jurídica, muitos destes processos, não obstante a impugnação apresentada neste processo, que diz respeito, por evidência, a todos os órgãos autuados, não foram conhecidos, por intempestividade de impugnação. Apesar do Estado do Ceará ter se manifestado sobre a impossibilidade de revelia, diante da existência do presente processo, que impõe a conexão de todos os

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.423 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.000932/2007-63

processos, para julgamento conjunto, para uniformidade das decisões e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ressaltamos que a persistência da situação acima descrita provoca imediato desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois, embora a matéria aqui tratada não esteja definitivamente julgada, ocasiona efeitos como se estivesse, por exemplo, com a imediata inscrição dos referidos órgãos no SIAFI.

Por seu turno, nos citados processos não conhecidos por intempestividade foram interpostos recursos administrativos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Importante ressaltar, ainda, que nenhum dos órgãos autuados pela Receita Federal, muito embora possuam CNPJ próprio, é dotado de personalidade jurídica, constituindo-se em meros órgãos sem autonomia administrativa e financeira.

Destarte, requer-se a reunião dos processos existentes dos demais órgãos do estado do Ceará em grau de recurso a este insigne Conselho, que tratam da mesma matéria fática e jurídica, sob pena de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, pois o recorrente já sofre efeitos negativos com a inscrição no SIAFI de seus órgãos, em virtude da matéria aqui ainda não decidida definitivamente, juntando-se estes autos e os demais processos dos órgãos do Estado do Ceará, que tratam da mesma matéria fática e jurídica, ao processo n.º 10380-000.924/2007-17.

### III - DO MÉRITO.

#### A) DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

A atuação mostra-se inconsistente, como bem destacaram os dois votos vencidos existentes na decisão de que ora se recorre.

### III - DO MÉRITO.

#### A) DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

A atuação mostra-se inconsistente, como bem destacaram os dois votos vencidos existentes na decisão de que ora se recorre.

Com efeito, compulsando-se a legislação fiscal em vigor, verifica-se que houve apenas um equívoco de interpretação por parte da Administração Fazendária federal, vez que a atuação do órgão do Estado do Ceará não trouxe qualquer prejuízo em relação ao envio das informações referentes à DIRF em evidência, assim como respeitou as normas então vigentes para o envio de DIRF's pelas pessoas jurídicas de direito público.

O art. 1º da IN SRF n.º 493, de 13 de janeiro de 2005, traz o rol de obrigações a apresentar DIRF, dentre eles, as pessoas jurídicas de direito público e não os seus órgãos. [...]

Com efeito, os órgãos que compõem a administração pública não possuem personalidade jurídica própria, sendo instrumentos de atuação do ente federativo — no caso, o Estado do Ceará —, este sim detentor de personalidade jurídica, constituindo-se como uma pessoa jurídica de direito público, inclusive para os fins da legislação tributária.

Em última instância, a decisão majoritária de que ora se recorre pretende impor pesada multa ao erário público estadual, sem qualquer intimação prévia da Receita Federal de que mudaria a forma como estava recebendo as DIRF's do Estado do Ceará, por este ter se utilizado de conceitos consagrados na doutrina, forjados com base na legislação nacional, em afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional: [...]

Ceará, cumprindo com a determinação do art. 15, I, da Lei n.º 9.779/99, vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, e utilizando-se do CNPJ da Secretaria da Fazenda.

Observe-se a redação do dispositivo acima citado:

"Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

(...)"É indiscutível, portanto, a boa-fé do Estado do Ceará ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do imposto de renda retido na fonte e os rendimentos pagos ou creditados para todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz (Secretaria da Fazenda), órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos servidores públicos e daqueles que detêm créditos junto à administração pública estadual.

Não obstante, o auto de infração impugnado imputa a órgão do Estado o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente. Data vênua, isso não ocorreu, vez que o Estado do Ceará, através da SEFAZ, já havia informado à Secretaria da Receita Federal, no momento correto, os valores referentes às retenções de IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço.

Assim, a DIRF desagregada apresentada pelo órgão autuado, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade de informações, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estipulado.

E, conforme cópia existente neste processo, a DIRF foi transmitida à Secretaria da Receita Federal no prazo estipulado pelo art. 8º da IN SRF n.º 493/05, in verbis:

"Art. 8º A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005."

Destarte, não há porque penalizar cada órgão do Estado do Ceará por uma obrigação que foi integralmente adimplida pela pessoa jurídica do Estado. Dessa forma agindo, a SRF está indevidamente penalizando o Estado, através da imputação de multa aos seus órgãos, apesar de ele ter cumprido com a obrigação que lhe competia. Não nos olvidemos que a multa imputada a órgão público é efetivamente ônus da pessoa jurídica do Estado, e não do órgão despersonalizado, pois o erário estadual é único na Administração Direta.

Em verdade, o que ocorreu foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme inclusive noticiado em jornal (cópia já existente no processo), sendo certo que a Administração Fazendária Federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção de IR de todos os servidores públicos do Estado. Porém, de repente, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe a administração pública estadual, em relação aos respectivos servidores e prestadores de serviço.

E isso – ressalte-se – sem uma prévia comunicação ao Estado do Ceará, apesar de a entidade, na época correta, ter enviado à Receita Federal a informação exigida.

**B) DO ACERTO DOS DOIS VOTOS VENCIDOS E DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO MAJORITÁRIA.**

Com a devida vênua, em que pese o ilustre conhecimento dos Doutos Julgadores de 1ª Instância, que de forma majoritária deram procedência ao lançamento indigitado, tendo sempre como escudo o teor do voto vencido e da declaração de voto, analisaremos os principais pontos do voto vencedor, para aduzir, salvo melhor entendimento, as razões da reforma da decisão.

1) O voto vencedor entende que a intenção do legislador infralegal, com relação ao art. 1.0, II da IN-SRF n.º 493/2005 foi a de dar um sentido amplo ao conceito de pessoa jurídica, não designando apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das autarquias e das demais entidades de caráter público criadas por lei, nos termos preconizados pelo art. 41 do Código Civil, mas abrangendo os diversos órgãos que os compõem (fls. 25). [...]

Destarte, verificamos que o raciocínio constante no voto vencedor deve ser evitado, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

O princípio da legalidade, em rápida referência, determina que ninguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5.0, II da Constituição Federal).

Já o princípio da legalidade administrativa exige que as pessoas jurídicas de direito público apenas atuem se a lei determinar.

Por seu turno, o princípio da segurança jurídica se aplica ao presente caso da seguinte forma: se, no direito civil, por exemplo, para a hipótese "x" a resposta é "y". No direito administrativo, do mesmo modo, para a hipótese "x" a resposta também será "y".

Assim, se para o direito civil órgão não é pessoa jurídica (art. 41 do Código Civil), para o direito administrativo órgão também não é pessoa jurídica. Sem essa lógica não há segurança jurídica, fundamento de toda e qualquer sociedade.

Fizemos questão de no exemplo acima utilizar dois outros "campos" do direito, pois, no direito tributário, há regra expressa, com força de lei complementar (não de ato infralegal), que assim determina: [...]

Diante do exposto, frisamos que o Tesouro Estadual está sendo fortemente punido e toda a Administração Estadual está sendo prejudicada com a inscrição de seus órgãos no SIAFI por ter interpretado o art. 1.0, II da IN-SRF n.º 493/2005 da forma que todos os ramos do direito conceituam o que é pessoa jurídica de direito público. [...]

Se a intenção do legislador infralegal era dar sentido mais amplo que abarcasse os órgãos, deveria ter se utilizado de palavras com um conteúdo semântico mais amplo, os conceitos indeterminados, ou ter sido expresso sobre quem era obrigado a apresentar as DIRF's. [...]

Contudo, o legislador infralegal utilizou expressão de conhecimento geral, utilizada nas mais diversas situações jurídicas, e sempre de forma uníssona, qual seja: pessoas jurídicas de direito público.

2) Consoante o voto vencedor, existe relevância no fato dos órgãos estatais estarem inscritos no CNPJ. (fls. 25)

Mesmo o argumento de que os órgãos se encontram inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não se sustenta, pois tal inscrição não confere personalidade jurídica aos órgãos.

Existe a obrigação dos órgãos gestores de orçamento de se cadastrar no CNPJ. Contudo, esta obrigação acessória não transmuta sua natureza jurídica de mero órgão estatal, pois a Constituição Federal, em seu art. 37, XIX, exige lei específica para a criação de pessoas jurídicas de direito público.

"Art. 37 (...)

"XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Do mesmo modo, exige a Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 154 (...)

"XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;"

Por isso, o simples cumprimento de obrigação acessória, imposto por uma instrução normativa, de cadastro dos órgãos no CNPJ não transmutaria o conceito de pessoa jurídica de direito público, nem destruiria as exigências constitucionais para criação de uma pessoa jurídica de direito público.

Mais uma vez clamamos pela reforma do referido julgado, pois as penas pecuniária e administrativa, esta decorrente dos efeitos da inscrição no SIAFI dos diversos órgãos estatais, são por demais injustas, frente ao direito do recorrente ou, no mínimo, à sua manifesta boa-fé, que exigiria a possibilidade de uma declaração retificadora, nos termos do art. 70 da Lei 10.426/2002, consoante tratado no tópico "C", mais adiante.

3) Segundo o voto vencedor, há relevância no fato da Lei n.º 9.430/1996, em seu art. 64 e parágrafo 1.0 ter instituído a obrigação aos órgãos públicos de retenção na fonte do IR e das contribuições federais pelos pagamentos por eles realizados (fls. 25-26)

Embora referida lei trate da retenção e não da apresentação da DIRF, ou seja, não se aplicar ao presente caso, afirmamos que existe, sim, relevância na cautela e na efetiva discriminação de quem é o responsável pela retenção na fonte do IR e de contribuições Federais, pela Lei n.º 9.430/1996.

A lei é expressa ao afirmar que também compete aos órgãos a responsabilidade de retenção. Qual a razão de tamanha discriminação? Não bastaria pessoa jurídica de direito público?

Evidentemente que não. Órgãos não são pessoas jurídicas de direito público.

Portanto, se a intenção é impor uma obrigação a um órgão, para fins tributários, deve haver referência expressa para tanto.

Com essa cautela, em respeito ao acima transcrito art. 110 do Código Tributário Nacional e, em última instância, ao princípio da segurança jurídica, foi redigido o referido artigo 64 da Lei n.º 9.430/1996: [...]

Mais uma vez frisamos que o artigo 64 da Lei n.º 9.430/1996 se refere à obrigatoriedade de retenção, o que aqui não é discutido. Os presentes autos tratam da obrigatoriedade de apresentação das DIRF's, nos termos do art. 1.0, II da IN-SRF n.º 493/2005.

4) No entendimento do voto vencedor, caso prevalecesse a tese contida no voto vencido, ocorreria "(...) a situação esdrúxula de, por exemplo, a União se obrigar a entregar a DIRF abrangendo todos os pagamentos realizados pelos órgãos que compõem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais ao longo de determinado ano, o que, além de contrariar o objetivo do legislador ao instituir aquele formulário (permitir o controle sistemático da tributação da renda auferido pelos respectivos beneficiários, por parte do órgãos fazendário), dado o universo de informações a serem trabalhadas, atribuiria a um ente abstrato uma obrigação que jamais seria adimplida." (fls. 26). Acrescenta que a fragilidade da tese seria que a autuada não alega a inclusão na declaração originalmente apresentada os pagamentos realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, o que denotaria que aquele documento abarca apenas os rendimentos pagos pelos órgãos do Poder Executivo. (fls. 26).

Ao contrário do alegado no voto vencedor, Insignes Conselheiros, o fato da DIRF originalmente apresentada abarcar apenas os rendimentos pagos pelos órgãos do Poder Executivo decorre do seguinte fundamento principal, que demonstra, justamente, porque

a forma como o art. 1.º, II da IN-SRF n.º 493/2005 foi redigido afronta o princípio constitucional da segurança jurídica:

O Estado do Ceará é formado por três poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que conjuntamente formam uma pessoa jurídica de direito público. Entretanto, diferentemente do que ocorre com os órgãos, o Poder Executivo não exerce qualquer supremacia ou possui qualquer força hierárquica, para impor a realização de determinados atos.

Assim, o Poder Executivo, com competência precípua na seara administrativa, regido diretamente pelo princípio da legalidade estrita, com base na interpretação do art. 1.º, II da IN-SRF n.º 493/2005, em conformidade com o art. 110 do Código Tributário Nacional, firmou o entendimento de que a apresentação da DIRF deveria ser realizada de forma centralizada e assim procedeu com relação aos órgãos submetidos ao seu Poder Hierárquico.

Caso os Poderes Legislativo e Judiciário tenham atuado de forma diversa agiram nos termos de sua competência, sobre a qual o Poder Executivo jamais poderia interferir, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes consagrado tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual:

"Art. 2º [...]"

"Art. 3º [...]"

Referido princípio da separação dos poderes possui tamanha importância, que a Constituição Federal e a Constituição Estadual consideram crime os atos do Presidente e/ou do Governador que atentem contra os poderes constitucionais.

"Art. 85. [...]"

Art. 89 [...]"

O voto vencedor quer comparar a hierarquia exercida sobre os órgãos do Poder Executivo com a Harmonia que deve reinar absoluta sobre os Poderes Constitucionais.

5) Sobre o argumento de não permitir declaração retificadora com relação aos demais órgãos, salvo o da Secretaria da Fazenda, trataremos no item seguinte, pois tal impedimento constitui desproporcional penalidade, diante da presente situação fática e jurídica, merecedora de especial atenção, com destaque ao teor da declaração de voto.

**C) DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANAR A ALEGADA IRREGULARIDADE. DESRESPEITO AO ART. 7º DA LEI 10.426/2002. DA CONCLUSÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE A OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DIRF ORIGINALMENTE APRESENTADA.**

Para ratificar a improcedência do lançamento, por amor à argumentação e em respeito ao princípio da eventualidade, destacamos que, caso existisse a irregularidade referida, ainda assim, seria necessária a intimação do Estado do Ceará, para regularização da DIRF apresentada.

Note-se a existência da previsão legal de intimação para o sujeito passivo da obrigação de sanar a alegada irregularidade. E o que dispõe o art. 7º da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002 [...]"

Finalmente, a IN SRF n.º 197, de 10 de setembro de 2002, reproduz o artigo acima referido e acrescenta, em seu art. 2º, quais irregularidades são sanáveis: [...]"

Assim, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito do impugnante, porquanto não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando assim direitos constitucionalmente

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.423 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.000932/2007-63

garantidos, tais como os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio maior do Devido Processo Legal.

Embora de conseqüências nefastas para o erário público e para a administração do Estado do Ceará, os raciocínios de procedência ou improcedência do lançamento, sempre com a devida vênia e a máxima cautela, não se mostram muito complexos:

a) Em caso de procedência do lançamento: cada órgão deve apresentar a DIRF. O Estado do Ceará apresentou DIRF de forma conjunta de vários órgãos. Então, nenhum órgão apresentou a DIRF.

b) Em caso de improcedência do lançamento: cada órgão deve apresentar a DIRF. O Estado do Ceará apresentou a DIRF de forma conjunta de vários órgãos. Os órgãos são partes do Estado. Se o todo apresentou as DIRF's, as partes também apresentaram, mas de forma errônea.

Logo, deve-se intimar para sanar as irregularidades (art. 70 da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002).

Salvo melhor juízo, entendemos que o primeiro raciocínio se afasta da justiça, aproxima-se do formalismo exacerbado e se distancia do objetivo das normas da Receita Federal que permitem que o contribuinte sane as irregularidades, nos casos em que não houve dano, nem má-fé do contribuinte, como é o caso dos autos. [...]

Portanto, requeremos que os Doutos Conselheiros reformem a decisão majoritária ora recorrida, nos termos dos dois votos vencidos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV- DO PEDIDO.

À vista de todo exposto, requer-se, preliminarmente, o recebimento deste recurso, e, conseqüentemente, a suspensão da e exigibilidade do crédito e a exclusão do órgão epígrafado e dos demais órgãos referidos na lista anexa, do SIAFI, reunindo-se aos autos n.º 10380-000.924/2007-17, os processos administrativos dos demais órgãos do Estado do Ceará, que tratam da matéria aqui discutida e que se encontram em grau de recurso neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Destarte, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente que, seja acolhido o presente recurso, para o fim de, em qualquer hipótese, julgar nulo o auto de infração ora vergastado.

#### **Embargos**

A Presidente da Turma opôs embargos inominados em 20.06.2023, e-fls. 121-122, para correção do Relatório da Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.391, de 08.11.2022, e-fls. 102-106 (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

É o Relatório.

#### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.



## Tempestividade

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

## Embargos

Verificada a ocorrência de inexatidão material no Relatório da Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.391, de 08.11.2022, e-fls. 102-106, deve-se corrigi-la no seguinte sentido:

DE

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37856.28641.270204.1.3.03-2372, em 27.02.2004, e-fls. 18-22, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$33.196,68 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-09:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.196,68

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

37856.28641,270204.1.3.03-2372 32288.55142.150405.1.3.03-0074  
29072.74648.150405.1.7.03-6287 42729.91494.150405.1.7.03-1620 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-49.692, de 22.04.2014, e-fls. 86-97:

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO.

Não há na legislação previsão de retificação de DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, para alterar o crédito informado, o número da DCOMP inicial e para retificar a própria DCOMP que conteria o demonstrativo do crédito pretendido, sobretudo se: (i) anteriormente ao Despacho Decisório em litígio, foi o contribuinte intimado a promover as retificações necessárias, sem que haja notícia de qualquer providência e, (ii) o crédito alegado na MI em análise no presente processo foi objeto de DCOMP já apreciada e homologada para amortização dos débitos nela indicados, não remanescendo, do valor indicado naquela Dcomp, crédito para amortizar os débitos indicados nas DCOMP em litígio no presente processo.

### Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

## Recurso Voluntário

Notificada em 27.01.2017, e-fl. 109, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.02.2017, e-fls. 117-118, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## 3. Do Direito

Em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, o saldo negativo de IRPJ (e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Esse pagamento a maior, por sua vez, configura indébito passível de compensação, nos termos da norma acima citada, após o encerramento do ano-calendário.

Nesse sentido, conforme mencionado no tópico acima, a Requerente ao identificar saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003 providenciou o competente pedido de ressarcimento (PER) e, posteriormente, procedeu à compensação do referido crédito com débito e CSLL.

O Ilmo. Auditor Fiscal da RFB, como dito acima, ao analisar o pedido de ressarcimento/compensação da Recorrente entendeu por não homologar o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 38.206,42, e lhe imputar valores a título de juros e multa moratórios referente ao crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, pois concluiu que os equívocos ocorridos ao longo do processo de ressarcimento/compensação eram irreversíveis.

No entanto, a ora Recorrente discorda desta conclusão haja vista a busca pela verdade material que tem como objetivo o contencioso administrativo tributário.

Em forte sinergia com o princípio da oficialidade, o princípio da verdade material pode ser detectado na legislação pátria sobre processo administrativo. À luz dos preceitos legais dos artigos 29, 36 e 37 da Lei 9.784/99, percebe-se claramente que a regra de condução principal da instrução probatória é atribuída ao órgão responsável da Administração, com poderes de agir de ofício. De forma complementar, cabe aos interessados a participação probatória. [...]

Portanto, com a devida vênia, não há o que se falar em incompetência para análise dos argumentos tecidos pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade como fez a D. Turma *a quo*. Isto é, o argumento de que os equívocos cometidos pela ora Recorrente ao longo do processo de ressarcimento e compensação são insanáveis e, principalmente, a conclusão de não homologação do direito creditório vão ao encontro do princípio da verdade material.

O fato de movimentações de pagamentos antecipados constantes da ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, objeto do saldo negativo almejado e comprovado pela Recorrente, não ter constado na ficha 17, linha 42, da DIPJ de 2003, não podem resultar na não homologação do direito creditório.

Inclusive, pelo fato de a Recorrente ter espontaneamente procedido à retificação e transmissão da DIPJ em questão, em 28/03/2008, de forma a sanar o referido lapso.

Assim, o singelo fato de que na PER/DCOMP nº 40066.20816.141103.1.3.03-9459 não ter constado o saldo correto, uma vez que a DIPJ original foi alvo de retificação, não significa que a Recorrente deve ter o seu direito ao crédito tolhido, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.423 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.000932/2007-63

Adicionalmente, no que diz respeito à PER/DCOMP nº 37856.28641.270204.1.3.03.2372, cumpre mencionar que equívoco verificado também neste documento, qual seja, o simples erro no preenchimento do ano do crédito, não pode levar ao impedimento do aproveitamento do crédito da Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### 4. Do Pedido

Assim, diante do exposto, requer a Recorrente que seja autorizada a retificação das PER/DCOMP's acima mencionadas para que não haja qualquer dúvida relacionada ao direito creditório ora em debate e, caso este não seja o entendimento, sob o fundamento ao princípio da verdade material requer seja reconhecido o direito creditório nos termos dos documentos e razões apresentados nos autos do presente processo administrativo, de forma a homologar integralmente o ressarcimento/compensação em questão.

PARA:

#### Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fl. 54, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$19.120,75 a título de multa de ofício isolada por atraso de entrega em 27.08.2005 da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 28.02.2005:

#### 4- DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO Valor em Reais

Cálculo da multa:  $6 \times 2\% \times R\$ 318.679,24 = 38.241,50 \times 50\%$

Valor da Multa a pagar (Código 2170) 19.120,75

#### 5- DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante do Imposto de Renda e Contribuições retidos na Fonte informado na Dirf, por mês-calendário ou fração, respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$200,00, em se tratando de pessoa física ou pessoa jurídica optante pelo Simples e R\$ 500,00 para os demais casos.

A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação:

Art 113, § 3º e art. 160 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995; art. 7º da Lei nº10.426, de 24 de abril de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

#### Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/FOR/CE nº 08-12.254, de 22.11.2007, e-fls. 61-67:

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.423 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.000932/2007-63

#### ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária.

Lançamento Procedente

#### Recurso Voluntário

Notificada em 29.01.2008, e-fl. 108, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.03.2008, e-fls. 79-97 e 112, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV- DO PEDIDO.

À vista de todo exposto, requer-se, preliminarmente, o recebimento deste recurso, e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito e a exclusão do órgão epígrafado e dos demais órgãos referidos na lista anexa, do SIAFI, reunindo-se aos autos n.º 10380-000.924/2007-17, os processos administrativos dos demais órgãos do Estado do Ceará, que tratam da matéria aqui discutida e que se encontram em grau de recurso neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Destarte, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente que, seja acolhido o presente recurso, para o fim de, em qualquer hipótese, julgar nulo o auto de infração ora vergastado.

#### **Diligência**

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta expressamente suscitada pela Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Termo de Exclusão, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Fl. 13 da Resolução n.º 1003-000.423 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.000932/2007-63

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ). [...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; [...]

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 29.01.2008, e-fl. 75, e apresentou o recurso voluntário, e-fls. 79-97. O recurso voluntário deve ser apresentado até 28.02.2008.

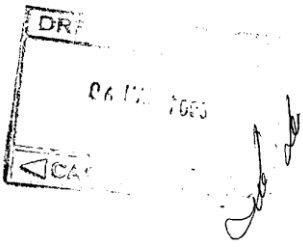
Ocorre que é imprescindível que se identifique a data correta que consta no carimbo de recepção recursal constante no documento original, e-fl. 79, uma vez que a data fixada no documento digitalizado encontra-se ilegível, conforme imagem a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE AUTO DE INFRAÇÃO**  
(ART. 25, II do Dec. 70.235/72).

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA**(Secretaria da Agricultura e Pecuária).  
CNPJ: 07.954.563/0001-68

**Processo n.º 10380.000932/2007-63**

**Insignes Conselheiros,**



Fl. 14 da Resolução n.º 1003-000.423 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.000932/2007-63

Em resposta à Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.391, de 08.11.2022, e-fls. 102-106, a DRF/ECOA-DEVAT03-VR emitiu despachos de e-fls. 110 e 112 com informações divergentes.

Ainda, a Recorrente afirma que o recurso voluntário é tempestivo, pois a notificação foi “erroneamente não dirigida à Procuradoria Geral do Estado do Ceará”. Para solução da controvérsia é necessário que o processo seja instruído com as informações cadastrais constantes nos sistemas internos da RFB da Recorrente identificando, em especial o domicílio tributário eleito na época da notificação do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/FOR/CE n.º 08-12.254, de 22.11.2007, e-fls. 61-67 e 75.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para correção do Relatório da Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.391, de 08.11.2022, e-fls. 102-106, cujo conteúdo passa a integrá-lo, bem como converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que identifique a data correta que consta no carimbo de recepção recursal em cotejo com os despachos de e-fls. 110 e 112 e ainda junte aos autos as informações cadastrais constantes nos sistemas internos da RFB da Recorrente identificando, em especial, o domicílio tributário eleito na época da notificação do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/FOR/CE n.º 08-12.254, de 22.11.2007, e-fls. 61-67 e 75.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva